



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13831.720438/2013-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.554 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2016
Matéria DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente MAURÍCIO GREGÓRIO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada existência de indícios de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. Assim, excepcionalmente, quando devidamente demonstrado pela fiscalização que os comprovantes de prestação do serviço acompanhados dos recibos de quitação necessitam de provas complementares do efetivo pagamento, é idônea a exigência de comprovação financeira do desembolso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Malagoli da Silva e Nathália Correia Pompeu.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, IVACIR JULIO DE SOUZA, NATHALIA CORREIA POMPEU, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR e MARCELO MALAGOLI DA SILVA.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal realizado em 28/11/2013 para constituição de crédito suplementar de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF ano-calendário 2008 decorrente de glosa das despesas dedutíveis com serviços médicos ou odontológicos em razão da falta de comprovação idônea do desembolso. Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

DESPESAS DEDUTÍVEIS. COMPROVAÇÃO.

Inadmissível a dedução de despesas se não cumpridas as exigências legais para a dedutibilidade, inclusive a comprovação do pagamento, requerida pela fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

...

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

Alega que comprovou as despesas médicas glosadas no procedimento de revisão quando apresentou toda a documentação comprobatória: recibos assinados pelos prestadores dos serviços, as fichas clínicas, declaração do médico a respeito do recebimento dos valores, demonstrativo de créditos de salários em conta Bradesco e extratos de conta corrente própria do Banco do Brasil nas quais efetuados saques para pagamentos das despesas médicas em espécie. Apesar de toda a documentação a autoridade lançadora entendeu não ter sido comprovada a efetividade dos serviços nem a efetividade do desembolso dos recursos uma vez que existe divergência de valores e de datas entre os saques e os recibos.

Alega, preliminarmente, que a legislação tributária especifica que a prova do pagamento deve ser feita com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF, o que foi feito. A falta de documentação é que pode ser suprida por cheque nominativo. Assim, a apresentação do cheque não é imposição legal, mas mera faculdade, quando inexistir recibos (documentação), ressaltando que inexistir impedimento para pagamentos em espécie. O lançamento, portanto, não tem respaldo legal, nem obedece ao princípio constitucional da legalidade objetiva o que o torna nulo.

No mérito, também alega a nulidade do lançamento porque não apenas comprovou as despesas médicas glosadas como também as mesmas não são exageradas.

Observa que o auditor não possui autoridade nem capacidade técnica para valorar os serviços de saúde prestados nem para opinar sobre a duração do tratamento, ressaltando que nas suas alegações ele deixa claro a predisposição para a glosa das despesas. Ressalta que a afirmativa da fiscalização de que não cabe ao fisco provar a inidoneidade do recibo apresentado significa que os recibos devem ser aceitos como prova eficaz das despesas (prestação dos serviços e pagamento dos valores) porque documentos idôneos. Ademais, a mera divergência apontada entre saques e recibos não afasta o valor probante dos recibos elaborados em conformidade com as exigências legais. Aduz ainda que os saques mensais com o cartão salário da Usina São Luiz são superiores aos valores das despesas médicas glosadas.

Alega ainda que além dos recibos, documentos idôneos, há outros documentos (declarações dos profissionais, fichas clínicas) que comprovam a efetividade dos serviços prestados e o conseqüente desembolso.

Finalmente, alega que a disposição do auditor para glosar estas despesas é corroborada pelo fato de no ano-calendário 2010, também fiscalizado e autuado, foi considerada comprovada despesas de R\$ 6.000,00 pagas a seu filho, Douglas Gregório de Souza, ora anexadas. Este fato, por si só, resultaria na comprovação das despesas ora consideradas indevidas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Procedimentos formais

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, rejeito as preliminares argüidas.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

No mérito

Trata o presente caso do exame de provas quanto a efetiva demonstração de despesas médicas dedutíveis pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual do IRPF. Entendeu a fiscalização que os recibos de pagamento e fichas médicas apresentadas, por suas características, em especial a numeração sequencial como se tivesse sido emitidas no mesmo

ato, o grau de parentesco com um dos profissionais e inconsistências entre os saques bancários supostamente realizados para o pagamento dessas despesas e os valores constantes nos recibos de quitação.

Oportuna, antes dessa análise, a apresentação da legislação pertinente a matéria. A lei n.º 9.250/95 preceitua:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

E o Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda):

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

...

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas,

psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º. O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no país, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; (...)

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

Os documentos de quitação pela prestação de serviços envolve apenas as partes contratantes. Assim, não se pode ignorar a possibilidade desses documentos não retratarem a realidade dos fatos. É certo que deve prevalecer o princípio da boa fé e presunção de legitimidade e veracidade nas relações econômicas e profissionais, mas não sendo uma presunção absoluta, desde que devida e suficientemente fundamentado pela autoridade pública, é possível que se examinem no exercício do poder de polícia outros documentos necessários para a busca da verdade material. Esse ônus deve ser necessário, razoável e ponderado de forma que seu cumprimento seja possível e proporcional à finalidade do ato.

A autoridade fiscal, motivadamente, deve demonstrar a necessidade de produção de outras provas complementares aos recibos de despesas e fichas médicas, atribuindo esse ônus ao contribuinte. No caso, essa exigência não está justificada apenas pelo meio de pagamento, isto é, pelo fato de quitação em espécie, mas pelas características dos documentos apresentados.

Entendeu a fiscalização que a presunção de veracidade dos recibos, declarações dos profissionais prestadores dos serviços e fichas médicas não foi suficiente para se convencer de que, de fato, houve desembolso pelos serviços prestados. Assim, foram solicitados comprovantes financeiros (cópia de cheques, extratos bancários ou outro documento comprobatório do pagamento). O fundamento jurídico da exigência pode ser extraído do artigo 845, §1º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, *in verbis*:

§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão” (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §12).

Acontece que os extratos bancários apresentados não foram suficientes para a demonstração dos pagamentos e acabaram afastam ainda mais a presunção de veracidade dos documentos emitidos pelos profissionais. Os fundamentos apresentados pela fiscalização foram:

a) embora conste dos documentos emitidos pelos profissionais de saúde que os pagamentos seriam parcelados mensalmente e os recibos sejam datados a cada mês, a numeração é rigorosamente seqüencial, como se tivessem sido emitidos no mesmo ato;

b) um dos prestadores de serviço é filho do recorrente; e

c) nem todos os saques indicados pelo recorrente são suficientes para a quitação dos valores nos recibos.

Além desses fatos trazidos pela fiscalização, verifico que as fichas clínicas odontológicas emitidas pelo Sr. Douglas Gregório de Souza (filho do recorrente), fls. 113, e pelo Sr. Paulo Sérgio de Almeida Fernandes segues rigorosamente as mesmas características de elaboração (fonte, espaçamento, estrutura de organização) e, inclusive, eles adotam o mesmo endereço de prestação dos serviços e telefone, fls. 122.

Algumas decisões nesse sentido no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e dos antigos conselhos de contribuintes:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF Exercício: 2005 IRPF — GLOSA DE DESPESAS
MÉDICAS. Somente são dedutíveis as despesas médicas do
contribuinte e de seus dependentes, cujo pagamento estiver
especificado e comprovado, conforme disposição do artigo 8o ,
inciso II, alínea "a", § 2 o , da Lei nº 9.250/95.*

Recurso especial provido.

...

*Recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas,
principalmente quando sobre o Recorrente pesa à análise de
utilização de documentos inidôneos.*

*Por conseguinte, a inversão legal do ônus da prova, do fisco
para o contribuinte, transfere para o Recorrente o ônus de
comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve
assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das
deduções, por falta de comprovação e justificação.*

*Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer
elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato
questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da
inidoneidade do recibo, mas sim, o Recorrente apresentar
elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse
respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a
comprovar a efetividade de pagamento, não se restringindo na
seara de argumentações.*

*Logo, a dedução de despesas médicas, está, assim, condicionada
a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.*

*Surge, o Recorrente em nome da verdade material, o ônus de
contestar os valores lançados, apresentando as suas razões,
porém, corroboradas em provas concretas da efetividade da
prestação dos serviços questionados, no caso em concreto além*

dos recibos médicos, foram apresentados declarações dos profissionais atestando que os serviços ocorreram, que no meu entender são suficientes para comprovar o pleito da dedução da base de cálculo do IRPF. (Acórdão CARF nº 9202-003.560)

DESPESAS MÉDICAS GLOSA

Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso e da prestação do serviço. (Acórdão 10248.922, de 2008).

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recibos ou notas fiscais, mesmo que emitidos nos termos exigidos pela legislação, não comprovam, por si só, sem outros elementos de prova complementares, pagamentos realizados por serviços médicos ou odontológicos, quando há dúvidas sobre a efetividade da sua prestação. Nessa hipótese, justifica-se a exigência, por parte do Fisco, de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento. (Ac. 1º CC 10423.311, de 2008).

IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu). Quando o documento apresentado pelo contribuinte não preenche tais requisitos e também não é feita a comprovação do pagamento por qualquer outro meio de prova, deve prevalecer a glosa da referida despesa. (Ac. 10616.880, de 2008).

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS COMPROVAÇÃO

A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços. (Acórdão 10422.781, de 2007).

IRPF GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

À luz do artigo 29 do Decreto 70.235 de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas odontológicas, com cirurgia plástica e com psicóloga, cuja efetividade dos serviços e o pagamento não foram comprovados. (Ac. 10248.510, de 2007).

No presente caso, embora tenha apresentado recibos, declarações dos profissionais, fichas médicas e odontológicas, relatórios dos profissionais e extratos bancários, pelos motivos acima expostos, não estou convencido que esses documentos retratem a veracidade dos fatos.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 13831.720438/2013-08
Acórdão n.º **2301-004.554**

S2-C3T1
Fl. 253

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA